



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

PROJETO DE LEI Nº 012/2022, de 15 de março de 2022.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com art. 102, I do Regimento Interno, assim como, art. 44 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º –Fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências, durante atividade-fim, em áreas e edificações que recebam grande concentração de pessoas, assim como nas demais áreas abrangidas por esta Lei.

§1º - Será necessária a presença da equipe de que trata o *caput* em qualquer estabelecimento ou reunião pública, educacional ou evento em área pública ou privada, que recebam grande concentração de pessoas, em número acima de 200 (duzentas) ou com circulação média e/ou de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia.

§2º - Será necessária, ainda, a presença da equipe de que trata o *caput* nas demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de profissional bombeiro civil, conforme norma expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

Art. 2º - A equipe de prevenção e resposta a emergências de que trata esta Lei deve ser composta por:

I - Bombeiros Civis, nas áreas ou edificações abertas, fechadas, públicas e privadas, em que houver grande concentração de públicos ou atividades de expressivo risco a vida e/ou ao meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

II - Guarda-vidas, em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambientes aquáticos liberados ao uso de pessoas

Art. 3º – Para efeito desta Lei considera-se como locais de grande concentração de público:

I - Feiras, encontros, shows, eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos com reunião de público a partir de 1.000 (mil) pessoas participantes;

II - Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição com reunião de público superior a 200 (duzentas) pessoas.

§ 1º – Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóveis residenciais e locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 2º – Ficam isentas da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residências que possuem equipamentos de prevenção e combate a incêndios e equipes voluntárias, devidamente treinadas.

Art. 4º – As equipes de Bombeiros Civil e/ou Guarda-vidas devem conter homens e mulheres em seu quadro profissional.

Art. 5º – As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros Civil e Guarda-vidas devem possuir profissional com inscrição na condição de Responsável Técnico de Ensino - RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

Art. 6º – As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros Civil e Guarda-vidas devem possuir profissional na condição de Responsável Técnico de Serviços - RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

Art. 7º – A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município;

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

Art. 8º – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Art. 9º – As edificações e demais áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 7º.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação em diário oficial do Município de Pedreiras/MA.

PLENÁRIO “MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA” DO PALÁCIO LEGISLATIVO
“VICENTE BENIGNO”, AOS 15 DE MARÇO DE 2022.

Enderson Pereira da Silva
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

DA JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivos principais e fundamentais: garantir a segurança contra incêndios e aos atendimentos a emergências; minimizar o risco à vida e reduzir as perdas patrimoniais em edificações; manter e ampliar o mercado de trabalho; proporcionar maior segurança e proteção aos municípios, empresas e comunidades; incentivar a ampliação e o desenvolvimento dos serviços prestados pelos profissionais Bombeiros Civis, cuja função e atuação estão definidas pela Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Cumprido destacar que em decorrência do desenvolvimento, crescimento industrial e populacional da cidade de Pedreiras/MA, e conforme os representantes do Conselho de Bombeiros Civis, acompanhado de lideranças da profissão que nos apresentaram os anseios da categoria quanto aos diversos pontos positivos decorrentes da implantação do referido projeto, como: o mercado de trabalho gerando emprego, através de fiscalização, assim como, o estabelecimento de políticas de proteção em prevenção e resposta a emergências.

Para mais, a profissão Bombeiro Civil, teve crescido considerável em todo o País, pois a prestação dos relevantes serviços desses profissionais na área industrial, pública e privada, poderá minimizar as ocorrências de incidentes que possa afetar a vida e a patrimônios. Na economia do município, pode também, gerar empregos e conseqüentemente promover aumento na arrecadação do município;

Insta lembrar, que **os desastres ocorridos no Brasil na última década, a exemplo, cito: Boate Kiss em Santa Maria – RS ou o evento ocorrido na refinaria da Alemoa em Santos – SP**, cuja parte da responsabilidade se deu outrora, por ausência de políticas Municipais. Portanto, repudiadas pela atual propositura.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

Assim, a execução da Lei e sua sustentabilidade, **além de oferecer segurança a sociedade, gera emprego aos profissionais da área e aquece a economia local.** A aprovação e aplicação desta propositura, não onera o orçamento do município.

Atento à tendência nacional e realidade mundial, este projeto, ampara de forma oportuna o município a constituir o serviço municipal de Bombeiros Civil, a exemplo do importante serviço instituído a Guarda Civil Municipal e a Instituição da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

Sobretudo, contribui com o município que, conforme previsto na legislação vigente, deve garantir: proteção e segurança, provendo condições para evitar sinistros, desastres, e se caso venha ocorrer, deve minimizá-los em favor de vidas, meio ambiente e bens.

Portanto, apresento e solicito aos Nobres companheiros parlamentares desta casa, a aprovação da propositura que trata dos anseios dos profissionais Bombeiros Civil da área de circunscrição do município.

PLENÁRIO "MESSIAS RODRIGUES DE SOUSA" DO PALÁCIO LEGISLATIVO
"VICENTE BENIGNO", AOS 15 DE MARÇO DE 2022.

Anderson Pereira da Silva
Vereador